

A mineração nas unidades de conservação

Autor(a): Talden Farias

Publicado em: 12 de junho de 2021

Publicação: conjur_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/talden-farias/a-mineracao-nas-unidades-de-conservacao>

Fonte original: <https://conjur.com.br/2021-jun-12/ambiente-juridico-mineracao-unidades-conservacao>

Identificador citável:

juristube.com.br/colunistas/talden-farias/a-mineracao-nas-unidades-de-conservacao#ep-c17340cd

Resumo

Conforme aponta José Eduardo Ramos Rodrigues,[1] durante muito tempo foi difícil conceituar Unidade de Conservação (UC) no direito brasileiro. A questão só ficou parcialmente pacificada com o advento da Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de UCs da Natureza – Snuc), a qual

Texto integral

Conforme aponta José Eduardo Ramos Rodrigues, [1] durante muito tempo foi difícil conceituar Unidade de Conservação (UC) no direito brasileiro. A questão só ficou parcialmente pacificada com o advento da Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional de UCs da Natureza – Snuc), a qual trouxe a seguinte definição: Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I – unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção; (...) Verifica-se que UC é o espaço territorial no qual o Poder Público resolve protegê-lo em decorrência de características ambientais relevantes, como biodiversidade, beleza cênica, corpos hídricos etc. Da mencionada definição legal, Antônio Herman Benjamin enxerga cinco pressupostos imprescindíveis à configuração jurídico-ecológica das UCs: (i) relevância natural, (ii) oficialismo, (iii) delimitação territorial, (iv) objetivo conservacionista e (v) regime especial de proteção e administração. [2] Demais disso, A Lei n. 9.985/2000, dividiu as UCs em dois grupos: as unidades de proteção integral (cujo objetivo é preservar a natureza, admitindo tão somente o uso indireto dos recursos naturais) e as unidades de uso sustentável (com o intuito de harmonizar a conservação do meio ambiente e o uso sustentável dos recursos naturais). [3] Segundo o mesmo diploma, pertencem ao grupo de proteção integral as seguintes categorias de UCs: estação ecológica, reserva biológica, parque nacional, monumento natural e refúgio da vida silvestre. [4] Por sua vez, o grupo de uso sustentável é composto pelas seguintes categorias: área de proteção ambiental, área de relevante interesse ecológico, floresta nacional, reserva extrativista, reserva de fauna, reserva de desenvolvimento sustentável e reserva particular do patrimônio natural. Conforme aponta José Eduardo Ramos Rodrigues, [5] embora a Lei nº 9.985/2000 tenha conceituado de forma clara e atual as UCs, excluiu do Sistema Nacional uma série de categorias, principalmente as que possuem a função de proteger a biodiversidade fora de seu hábitat natural (ex situ), a exemplo dos hortos florestais, dos jardins zoológicos e dos jardins botânicos. Por tal razão, alguns autores [6] passaram a considerar a existência de unidades típicas (previstas no mencionado diploma) e atípicas (as que, embora não estejam contempladas no texto legal, possuem

os pressupostos imprescindíveis à configuração jurídico-ecológica das Ucs). Diante das considerações acima, vê-se claramente que as UCs do Grupo de Proteção Integral não admitem a realização da atividade minerária, pois seu objetivo é de preservação da natureza, permitindo-se apenas o uso indireto dos recursos naturais. Já as UCs pertencentes ao Grupo de Uso Sustentável não possuem a proibição legal a priori de ser objeto de atividade minerária. Diz-se a priori porque a mineração não é terminantemente proibida pela lei. Contudo, nada impede que o plano de manejo proíba a atividade minerária, se esta for incompatível com as características específicas e concretas da unidade. [7] Ademais, é importante mencionar que existem duas categorias, pertencentes ao Grupo de Uso Sustentável, em que a Lei nº 9.985/2000 proíbe expressamente a realização de atividade minerária, quais sejam a Reserva Particular do Patrimônio Natural e a Reserva Extrativista. Na primeira, o artigo 21, § 2º, só admite a realização de atividades de pesquisa científica e a visitação para fins turísticos, recreativos e educacionais. "Embora tenha sido enquadrada no rol do Uso Sustentável, na prática a RPPN tem características de Unidade de Conservação de Proteção Integral", em virtude das limitações impostas pelo dispositivo em comento. [8] Quanto à Reserva Extrativista, o artigo 18, § 6º, da Lei nº 9.985/2000, determina que "são proibidas a exploração de recursos minerais e a caça amadorística ou profissional". Como se vê, a incompatibilidade com a atividade mineral é definida expressamente pela Lei. Quanto à competência licenciatória, A Lei Complementar 140/2011 fez prevalecer o critério da titularidade ou da responsabilidade sobre o bem, em que a ente federativo é responsável pelo licenciamento ambiental daquelas atividades que puderem afetar o patrimônio sob sua tutela, de maneira a não admitir a interferência direta dos demais entes [9] . A exceção à regra é a APA, que segue o critério geral da repartição de competência para o licenciamento ambiental. A justificativa para isso é o fato de se tratar da modalidade de Unidade de Conservação menos restritiva, podendo abarcar praticamente todos os segmentos econômicos a depender do Plano de Manejo. [10] [1] RODRIGUES, José Eduardo Ramos. Sistema nacional de unidades de conservação . São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 , p. 23. [2] BENJAMIN, Antônio Herman. Introdução à Lei do Sistema Nacional de UCs. In BENJAMIN, A. H. Direito ambiental das áreas protegidas : o regime jurídico das UCs. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 276-316, 2001, p. 291. [3] Art. 7º. [4] Art. 8º. [5] RODRIGUES, José Eduardo Ramos. op. cit. , p. 37-38. [6] Nesse sentido: ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito ambiental . 14. Ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 739-741; BENJAMIN, Antônio Herman. op. cit. , p. 299-302; MILARÉ, Édís. Direito do ambiente . 8. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 1250-1251. [7] AGU. Procuradoria-Geral Federal. Departamento de Consultoria. PARECER Nº 22/2013/DEPCONSU/PGF/AGU . 31 jul. 2013, p. 10. [8] FARIAS, Talden. Reserva particular do patrimônio natural: análise de seu regime jurídico. Revista Direito e Liberdade : Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte, ano 5, Vol. 11, n. 2, p. 285- 298, Natal: ESMARN, 2009, p. 290. [9] Art. 7º São ações administrativas da União: (...) XIV – promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades: (...) d) localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pela União, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs), Art. 8º São ações administrativas dos Estados: (...) XV – promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos localizados ou desenvolvidos em unidades de conservação instituídas pelo Estado, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e Art. 9º São ações administrativas dos Municípios: XIV – observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos: (...) b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs). [10] FARIAS, Talden. Competência Administrativa Ambiental: fiscalização,

sanções e licenciamento ambiental na Lei Complementar 140/2011. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 100.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FARIAS, Talden. A mineração nas unidades de conservação. *conjur_import*, 12 jun. 2021. Disponível em: <https://conjur.com.br/2021-jun-12/ambiente-juridico-mineracao-unidades-conservacao>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/talden-farias/a-mineracao-nas-unidades-de-conservacao>. Acesso em: 30 set. 2026.

APA 7ª edição

Farias, T. (2021, June 12). A mineração nas unidades de conservação. **conjur_import**. <https://conjur.com.br/2021-jun-12/ambiente-juridico-mineracao-unidades-conservacao>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FARIAS, Talden. 2021. “A mineração nas unidades de conservação.” **conjur_import**, June 12. <https://conjur.com.br/2021-jun-12/ambiente-juridico-mineracao-unidades-conservacao>

BibTeX

```
@article{talden-farias-a-minera-o-nas-unidades-de-conserva-o-2021,
author = {Farias, Talden},
title = {A mineração nas unidades de conservação},
journal = {conjur_import},
year = {2021},
url = {https://conjur.com.br/2021-jun-12/ambiente-juridico-mineracao-unidades-conservacao},
urldate = {2021-06-12}
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-Compartilhalgal 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>